



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 874, DE 2025

(Do Sr. Chico Alencar)

Disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Chico Alencar)

Disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos.

Art. 2º É assegurado a todos o livre trânsito, em bens de propriedade privada, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a caminhos, trilhas, travessias e escaladas já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes e atividades ao ar livre, bem como àqueles constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados.

§ 2º A delimitação de caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios ainda não explorados pode ser estabelecida pelos proprietários privados de acordo com boas práticas que garantam mínimo impacto, assegurada a participação da sociedade civil, em especial de representantes de associações de praticantes de esportes ao ar livre interessadas, ressalvada a competência de órgãos ambientais.

Art. 3º As pessoas que transitarem pelos caminhos, trilhas, travessias e escaladas de que trata esta lei devem zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como respeitar os limites e regras estabelecidos pelos proprietários privados e órgãos ambientais competentes.

Art. 4º O trânsito por bens de propriedade privada para acesso a sítios naturais públicos de que trata esta lei pode ser feito com ou sem o acompanhamento ou a contratação de guia turístico local, desde que o interessado cumulativamente:

I - manifeste expressamente sua vontade;



II - declare ter a necessária capacidade técnica para realizar o acesso pretendido de acordo com o respectivo nível conhecido de risco ou dificuldade e dispor dos equipamentos e sistema de apoio logístico para tanto apropriados;

III - respeite o plano de manejo e conservação dos bens e, se existentes, outras normas regulamentares pertinentes;

IV - assine o termo de reconhecimento de riscos, declarando plena ciência dos possíveis riscos envolvidos na atividade.

Parágrafo único - Os horários eventualmente estipulados para o uso dos caminhos deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, detentor de uma das mais ricas biodiversidades do planeta, abriga inúmeros sítios naturais de excepcional beleza cênica, como cumes de montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros ambientes de relevante interesse ecológico e turístico. Esses locais têm sido, historicamente, palco para a prática de esportes como o montanhismo, tanto em nível amador quanto profissional, além de atividades de turismo de aventura e ecoturismo, que contribuem significativamente para a promoção do desenvolvimento sustentável e a conscientização ambiental.

O acesso a esses sítios naturais é realizado por meio de trilhas, caminhos, travessias e rotas de escalada, muitos deles consolidados há décadas pela tradição e uso contínuo. A prática dessas atividades não apenas enriquece o patrimônio cultural e esportivo do país, mas também fortalece o vínculo da sociedade com a natureza, promovendo a educação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais. Os praticantes desses esportes, bem como as instituições organizadas que os representam, têm demonstrado, ao longo dos anos, um compromisso inequívoco com a preservação dos ecossistemas e a promoção do turismo sustentável.

No entanto, o crescente processo de apropriação privada de áreas naturais, frequentemente destinadas à criação de loteamentos, condomínios e empreendimentos imobiliários, tem dificultado e, em muitos casos, impedido o acesso público a montanhas e outros sítios naturais de interesse coletivo. Essa situação tem gerado conflitos entre proprietários de terras e praticantes de esportes de natureza, além de



comprometer o direito constitucional de todos os cidadãos ao usufruto dos bens naturais de uso comum do povo.

Um exemplo emblemático dessa problemática foi identificado em recente relatório elaborado pelo Centro Excursionista Petropolitano, que apontou a restrição de acesso a 23 cumes de montanhas na região de Petrópolis, em decorrência da expansão de condomínios nos vales do município. Esse cenário evidencia a urgência de uma regulamentação que garanta o livre acesso aos sítios naturais, assegurando o equilíbrio entre os direitos de propriedade e o interesse público.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa assegurar o direito de acesso dos cidadãos aos sítios naturais localizados em áreas públicas, mesmo quando o trajeto necessário para alcançá-los envolva a passagem por propriedades privadas. A proposta estabelece que os praticantes de esportes de natureza e demais cidadãos tenham garantido o trânsito por trilhas, caminhos, travessias e rotas de escalada já existentes, bem como por vias alternativas que se façam necessárias para acessar áreas ainda inexploradas. Em caso de conflito entre proprietários e usuários, caberá aos órgãos ambientais municipais ou estaduais, conforme a competência, intervir e definir as vias de acesso mais adequadas, respeitando tanto os direitos de propriedade quanto o interesse coletivo.

Vale destacar que iniciativas legislativas nesse sentido já foram adotadas em âmbito estadual e municipal. No Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 6.589/2013 reconhece a importância da regulamentação do acesso a ambientes naturais, enquanto municípios como Petrópolis, Teresópolis e a própria capital fluminense contam com legislações específicas que visam proteger o direito de acesso à natureza. Além disso, tramitam nesta Casa propostas que buscam garantir o livre acesso às praias, reforçando o compromisso com a preservação dos espaços naturais de uso comum.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa um avanço necessário para a garantia do direito ao acesso à natureza, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e ao interesse público. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que contribuirá para a preservação do patrimônio natural brasileiro, o fomento ao turismo sustentável e a promoção do bem-estar da população.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025



Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)

Apresentação: 11/03/2025 16:55:32.170 - Mesa

PL n.874/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253051695900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

